

Do procedimento monitorio

ORLANDO VENÂNCIO DOS SANTOS FILHO

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *Conceito.* 3. *Natureza jurídica.* 4. *Objeto e admissibilidade.* 5. *Do mandado inicial.* 6. *Acatamento do mandado monitorio.* 7. *Dos embargos monitorios.* 8. *Da execução provisória.* 9. *Conclusão.*

1. Introdução

Este trabalho se presta a uma abordagem preliminar da ação monitoria, a rigor, procedimento monitorio, que por meio da Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995, publicada no *Diário Oficial* do mesmo ano, foi introduzido na nossa legislação, se integrando ao Livro IV, Título I, que trata dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, instrumento processual de larga utilização na Europa, especialmente na Alemanha e Itália.

Conquanto não seja o objetivo deste trabalho examinar com profundidade todos os aspectos e polêmicas que envolvem este novo procedimento, como, por exemplo, a sua natureza jurídica, tentaremos, dentro do possível, demonstrar seus principais posicionamentos doutrinários sem perdermos de vista, talvez, o único consenso acerca da *quaestio*, qual seja, que o objetivo do legislador foi, indubitavelmente, dotar a nossa legislação de mais um meio importante para busca da tão almejada efetividade processual.

Assim, em que pese ser passível de avaliações diversas, se a intenção do legislador, na prática, efetivar-se-á, se este poderia ou não ser mais ousado na recente reforma, não há, a nosso juízo, como deixar de reconhecer, não só em relação ao novel procedimento monitorio – vide a tutela antecipatória, 273 do CPC –, como em relação aos demais institutos, a preocupação

de, atendendo ao clamor social, dotar os cidadãos de instrumentos processuais que possibilitem uma justiça mais célere, sintonizada com uma sociedade em que o cotidiano da vida moderna torna o fator tempo elemento de importância crucial.

Nesse sentido o posicionamento de um dos arquitetos da reforma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, membro da comissão elaboradora dos diversos anteprojetos de reforma do Código de Processo Civil, posteriormente, convertidos em lei, para quem, somente procedimentos rápidos e eficazes têm o condão de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí a imprescindibilidade de um novo processo: ágil, seguro e moderno, sem as amarras fetichistas do passado e do presente, apto a servir de instrumento à realização da justiça, à defesa da cidadania, a viabilizar a convivência humana e a própria arte de viver.

Destarte, cabe aos operadores do Direito o dever de aperfeiçoamento dos diversos e novos instrumentos disponibilizados pela reforma, entre eles, a ação monitória, sem jamais olvidar que uma prestação jurisdicional tardia não é justiça, é sim, a mais profunda injustiça que se comete contra a cidadania e o próprio Estado de direito, comprometendo a própria democracia.

2. Conceito

Segundo nosso mais famoso filólogo, Aurélio Buarque de Holanda, a palavra monitória significa advertência, repreensão, admoestação.

No Direito, o seu significado não é muito diferente, ao que tudo indica, tendo origem na expressão latina, como observa Plácido e Silva: do latim *monitio*, de *monere* (advertir, avisar), na significação jurídica, e em uso antigo, era o aviso ou o convite para vir depor a respeito de fatos contidos na monitória. A monitória, assim, era a carta de aviso ou a intimação para depor. Monição, na terminologia do Direito Canônico, é a advertência feita pela autoridade eclesiástica a uma pessoa, para que cumpra certo dever ou não pratique um ato, a fim de evitar a sanção ou a penalidade a que está sujeita, pela omissão ou ação indicadas.

A rigor, a nossa prática processual já contemplou procedimento semelhante, qual seja, a ação de assinatura de dez dias, por força das Ordenações Filipinas, título 25 do livro III e pela Consolidação das Leis do Processo Civil,

arts. 719 e seguintes, e, outrossim, regulamento 737, que continha procedimento monitorio, adotado na maioria dos códigos estaduais (são exemplos os códigos de São Paulo e Bahia), eliminado, entretanto, pelo Código de Processo Civil de 1939. Razão bastante, segundo alguns doutos, para ver na Lei nº 9.079/95, não algo de novo na nossa prática processual, mas, o retorno de instrumento processual outrora utilizado, só que agora, com nova roupagem.

Entretanto, embora não tenha contemplado a ação de assinatura de dez dias, não podemos olvidar que o código de 1939 regulava as ações cominatórias, que como assinala Humberto Theodoro Júnior, se prestavam a exigir obrigações de fazer, adotando um procedimento próximo ao monitorio europeu, porquanto o mandado inicial não era citação para que o réu se defendesse, contendo mandamento para o cumprimento da prestação de fato, no seu art. 303.

De qualquer sorte, a exemplo do procedimento monitorio, as ações cominatórias não foram contempladas no CPC de 1973.

Pois bem, agora com a Lei nº 9.079/95, voltamos a ter um procedimento de natureza injuncional, que se bem utilizado pelos operadores do Direito, será mais um instrumento a colaborar para uma prestação jurisdicional mais célere.

3. Natureza jurídica

Na precisa identificação da natureza jurídica da ação monitória, residem as maiores polêmicas doutrinárias acerca do instituto.

Segundo Edilton Meireles, três correntes se apresentam: 1^a) – com fundamento em classificação de Chiovenda e Doutrina de Carnelutti, propugna ser mista a sua natureza, porquanto, ação de cognição com força executiva; no Brasil, adotam este posicionamento Cândido Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior, entre outros; 2^a) – advoga ter pura natureza de processo de cognição a ação monitória; assim pensam Sérgio Bermudes, Carreira Alvim, Orlando de Assis Corrêa, entre outros; 3^a) – a ação monitória tem natureza executiva; posição defendida por Vicente Greco Filho, Ernani Fidélis dos Santos e o próprio Edilton Meireles, que o faz, de forma convincente.

Vê-se, pois, que a *questio* é bastante polêmica, estando a sua natureza intrinsecamente ligada a sua finalidade; ou seja, para os que entendem ser procedimento misto e de cognição, a sua finalidade é permitir a busca

mais célere de um título executivo, diversamente dos que defendem sua natureza executiva.

Para o insigne processualista Humberto Theodoro Júnior, o juiz exerce no procedimento monitorio uma cognição sumária, transformando-se, só eventualmente, o procedimento injuncional em contencioso acerca da relação obrigacional em juízo deduzida, sendo a sua finalidade dá vida com maior celeridade do que se possa conseguir no procedimento ordinário, a um título executivo.

Conforme se verifica, o mestre mineiro segue a lição de Carnelutti, para quem o procedimento monitorio tem uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que sumária, e em virtude dela, emite provimento que serve de título executivo à pretensão e, desse modo, autoriza, em sua tutela, a execução forçada.

Merece considerações, por ser um posicionamento diametralmente oposto e ousado, a defesa da natureza executiva da ação monitoria.

O Magistrado Edilton Meireles, ao defender a natureza executiva da ação monitoria, observa que, em não havendo embargos, a constituição do mandado injuntivo em título executivo judicial não é aspecto a ser considerado para definição da natureza da ação monitoria. Isso porque a decisão do juiz que ordena a expedição do mandado injuntivo não põe termo ao processo (art. 162, § 2º, CPC), não podendo, assim, ser considerada uma sentença. E se assim fosse, estaríamos diante de uma lei plenamente inconstitucional, pois se estaria em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O devedor, consoante essa tese, seria condenado sem sequer ter sido chamado a juízo.

Observa, ainda, que essa tese seria o bastante para se adotar o posicionamento, segundo o qual, a ação monitoria tem natureza executiva. Rebatendo eventual argumento contrário, sob alegação de que o juiz na monitoria exerce cognição, decidindo conflito de interesse, advoga que, mesmo timidamente, na execução há cognição, trazendo, entre outras, a lição de Liebman, lecionando que vários casos podem ocorrer, que dentro da própria execução surjam os assim chamados incidentes, isto é, questões duvidosas tão importantes que, para resolvê-las, se torne necessário recorrer aos meios e garantias do

processo de cognição: abre-se então, verdadeiro processo de cognição, em que se observam e respeitam regras e princípios próprios dessa espécie de processo.

Advoga o douto magistrado que afora os títulos executivos judiciais, os demais o são, por conveniência política do legislador, exemplificando que um documento particular assinado pelo devedor não é considerado título executivo; entretanto, se confirmado por duas testemunhas, terá força executiva. Igualmente, se for levado para registro público, assinando o devedor o seu termo, o documento adquirirá força executiva. Sustenta, então, que o órgão que produz o documento público, desde que assinado pelo devedor, exerce uma função de acerto.

Em outras palavras, o notário irá dar ao documento levado a registro público a certeza da obrigação assumida pelo devedor.

Conclui, então, que a prova escrita, submetida ao crivo do juiz, pode converter-se em título executivo, exercendo este, no caso, uma primeira função, meramente administrativa equiparada à do escrivão do cartório de registro de títulos e documentos, e posteriormente, uma segunda função, esta sim, jurisdicional, que consiste em apreciar o pedido de sua execução.

Enfim, o título monitorio, representado na prova escrita fornecida pelo autor, não assumiria caráter executivo por força de lei (*ope legis*), como ocorre com aqueles elencados no art. 585 do CPC, mas, sim, *ope iudicis*, isto é, por força da deliberação do juiz. A este, pois, a lei reservou a atribuição de dar ou não caráter de certeza à obrigação negocial alegada pelo autor. Lembra ainda que essa conclusão não é novidade no nosso ordenamento jurídico. Basta lembrar, para tanto, que os créditos do intérprete, perito ou tradutor, quando aprovados por decisão judicial, constituem-se em títulos executivos extrajudiciais (art. 555, V, do CPC).

Assim, vaticina, ao lado dos títulos executivos já conhecidos e enumerados no art. 584 do CPC, e dos extrajudiciais definidos no art. 585 do mesmo Códex e, em diversas outras leis esparsas, agora temos os títulos executivos monitorios, formados a partir da “prova escrita” referida no art. 1.102a do CPC.

Entretanto, os títulos monitorios só se revestiriam de caráter executivo a partir da deliberação do juiz, quando do exame da petição inicial da ação monitoria.

Em que pese a veemência com que é defendida a tese da natureza executiva da ação

monitória, que, indubitavelmente, merece reflexões, o certo é que a maioria da doutrina, capitaneada por Chioyenda e Cernelutti, adota a tese de que a ação monitória tem natureza de cognição sumária, com força executiva, pois não possui a liquidez, certeza e exigibilidade inerente aos títulos executivos.

Verifica-se, portanto, que a polêmica acerca da natureza da ação monitória está apenas começando entre nós, reservando aos operadores do Direito, grandes debates.

4. Objeto e admissibilidade

O objeto da ação monitória resta contido, na sua essência, no seu art. 1.102a: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Observa-se, *prima facie*, que o legislador pátrio, por razões perfeitamente compreensíveis, em face da nossa realidade cultural e prática comercial, optou, a exemplo da legislação processual italiana, pelo procedimento monitório documental, ao contrário da Alemanha e Áustria que admitem, também, o procedimento monitório puro, onde simples alegações unilaterais do credor, sem necessidade de quaisquer provas, motivam o mandado judicial de pagamento que, entretanto, cai por terra, em virtude da simples oposição do devedor desnecessitada de motivação, levando à extinção da ação monitória pura, restando ao pretenso credor o processo de cognição para buscar a sua pretensão.

Impende esclarecer, ainda, que no processo civil austríaco o procedimento monitório puro se presta, tão-somente, para créditos de pequeno valor, caso em que é afastada a exigência de prova documental.

Na nossa legislação, consoante explicitado, é necessário que o credor de obrigação possua prova escrita de seu crédito, verdadeira condição de admissibilidade do nosso procedimento monitório.

Questão relevantíssima, portanto, mormente, após a nova redação do art. 585 do CPC, que ampliando o elenco dos títulos executivos extrajudiciais, restringe, embora não substancialmente, a ponto de enfraquecer a aplicação do procedimento monitório. José Rogério Cruz e Tucci chega a afirmar que o dispositivo ora em comento acabou esvaziando a eventual

importância da ação monitória, na medida em que se propõe a tutelar obrigações fundadas em prova material diversa do título executivo.

É pois de fundamental importância na impossibilidade de definir o que seja prova escrita, pelo menos, traçar seus limites e parâmetros, pena de, eventualmente, se ingressar, com monitória com prova inapta, embora escrita, ou calcada em título executivo extrajudicial, o que se configuraria, para alguns, em pedido juridicamente impossível.

Assim, como o legislador esquivou-se dessa tarefa árdua de balisar o que seja prova escrita, esse papel caberá ao intérprete da norma.

Parece-nos fora de dúvida que documento do próprio punho do devedor, escrito por terceiro e por si chancelado diretamente, ou mediante procuração, onde este reconhece obrigação de pagar dívida líquida ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel, é título hábil a aparelhar a ação monitória.

Entretanto, quando partimos para os documentos formados unilateralmente e/ou emitidos mediante processos mecânicos e magnéticos ou transmitidos por meios informatizados, a *quaestio* se torna mais complexa.

Carreira Alvim define prova escrita, como todo escrito que, emanado da pessoa contra quem se faz o pedido, ou de quem a represente, o torna verossímil ou suficientemente provável e possível. Se no entanto, essa convicção relativamente ao escrito depende de prova subsidiária ou complementar, que o complete, consistente em prova oral (testemunha, por exemplo) – que o procedimento monitório não admite na primeira fase – deverá o credor buscar a tutela para o seu eventual direito em sede ordinária.

Se o conceito do insigne jurista não é perfeito, inegavelmente, ao afastar a possibilidade do autor de buscar a convicção relativa ao seu documento escrito em prova subsidiária, estabeleceu um parâmetro extremamente valioso a ser observado; indubitável instrumento para que o intérprete, inclusive, atendendo aos avanços tecnológicos, por meio da hermenêutica jurídica, adapte o texto legal às novas realidades que se apresentam.

Assim, por exemplo, quando a sociedade não mais se sentir insegura, quanto à utilização da telemática, e sejam superados aspectos relativos à segurança das comunicações e transações *on-line*, será possível, em breve, ter como documento apto a ensejar ação monitória, *e-mail* do devedor, remetido à caixa postal

eletrônica do credor, comprobatório de relação negocial, no qual reconhece dívida líquida e exigível.

Ainda quanto à admissibilidade da ação monitoria, há que se observar alguns requisitos. Se o credor busca pagamento de soma em dinheiro, o valor deve ser líquido, inexistindo espaço para discussão do *quantus debeatur* na via injuncional.

Em se tratando de coisa fungível, art. 50 do Código Civil, qual seja, aquele móvel que pode ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade, por ser típico direito obrigacional, se adequa, perfeitamente, ao procedimento monitorio.

Quanto à entrega de bem móvel, merece menção a lição de Satta, observando que, no caso, a tutela recai sobre a relação obrigacional, e não sobre a propriedade, não passível de proteção por decreto.

Conforme Sérgio Bermudes, *apud* Edilton Meireles, devem ser incluídos entre os bens móveis, os semoventes, consoante previsto no art. 47 do Código Civil, bem como direitos reais sobre objetos móveis.

Quanto à inicial, observam-se os arts. 282 e seguintes do CPC, no que couber, particularmente o art. 283, determinando que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso, a prova escrita que chancela a pretensão do autor (art. 1.102a do CPC), verdadeiro requisito de admissibilidade que, acaso não observado, ocasiona o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, consoante rezam os artigos 284 e 267, I do CPC.

5. Do mandado inicial

A inicial apta e que esteja devidamente instruída com a prova escrita da obrigação, permitirá ao juiz expedir o mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 dias (art. 1.102b do CPC).

Por óbvio, o comando judicial deve integrar o mandado de citação, situando-se numa faixa intermediária entre o mero despacho e a decisão de uma liminar.

Enfim, com a citação do devedor, angulariza-se a relação processual, dando início ao contraditório no procedimento monitorio.

Quanto à forma de fazer a citação do réu, não há consenso entre os processualistas, entendendo alguns que pode ser feita pelo correio, atualmente regra legal (arts. 221, I e 222), bem como por oficial de justiça. Há,

entretanto, quem defenda a inaplicabilidade do art. 222 no procedimento monitorio, porque a citação por mandado é mais adequada ao comando judicial emanado.

Os que defendem ser a ação monitoria uma ação executiva, por sua vez, advogam a citação pelos mesmos meios previstos no processo de execução, ou seja, por oficial de justiça ou edital.

O posicionamento *supra* é combatido por Ernani Fidélis, para quem o procedimento monitorio não admite citação ficta, edital e hora certa, porque, de alguma forma, para aceitação da formação do título por omissão de defesa, há mister da efetiva manifestação de vontade, que está além dos poderes de atuação do curador... Na impossibilidade, pois, de citação direta ao credor, só resta o processo de conhecimento.

A nosso juízo, pela natureza da ordem judicial emanada, há que se observar a citação pessoal, por oficial de justiça, que melhor atende ao princípio do contraditório, bem como ao próprio cumprimento do comando judicial, porquanto o réu é citado não para integrar a lide, mas, efetivamente, para cumprir mandado de pagamento ou entrega de coisa.

Quanto à contagem do prazo para interposição de embargos pelo devedor, parece lógico que se deverá aplicar analogicamente o inciso I, art. 738 do CPC, ou seja, será de quinze dias o prazo para embargos, contados da junta aos autos do mandado monitorio, devidamente cumprido.

6. Acatamento do mandado monitorio

Cumprindo o devedor o mandado monitorio, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (§ 1º, art. 1102c do CPC).

A nosso ver, o texto legal não deixa dúvidas; a essa isenção, só faz jus o devedor se cumprir a obrigação na fase injuntiva, ou seja, dentro do prazo de quinze dias, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação e pagamento, devidamente, cumprido.

Prima facie, impende observar que o nosso CPC adota o princípio da sucumbência, onde as despesas processuais cabem ao vencido, pelo fato objetivo da derrota, com raras exceções; entretanto, observa-se que esse princípio, no procedimento monitorio, foi no mínimo amainado.

Destarte, questão que já suscita controvérsias doutrinárias é saber quem arcará com o ônus referente às taxas judiciárias, honorários

advocatícios do patrono do autor e demais custas processuais.

No que respeita às taxas judiciárias, despesas de natureza tributária, caso cumpra o mandado, fica o devedor isento de recolhê-las; entretanto, é óbvio, não pode o credor arcar com tal obrigação.

Ora, se o próprio Estado deu isenção tributária a quem cabia quitar a obrigação tributária, não pode imputar ao credor tal ônus, sob pena de cometer uma ilegalidade.

Nesse caso, se o credor realizou alguma despesa tributária, poderá postular a repetição de indébito junto à Fazenda Pública.

Aliás, em se tratando de matéria tributária, não cabe ao legislador federal estabelecer isenção de taxa judiciária instituída pelos Estados (art. 151, III da CF/88), pena de inconstitucionalidade; entretanto, nos feitos envolvendo Justiça Federal e do Trabalho, tal isenção é plenamente constitucional.

Com relação aos honorários advocatícios e demais despesas processuais suportadas pelo credor, conquanto decorra de política legislativa a desobrigação concedida ao devedor, a questão é passível de discussão, inclusive quanto ao seu aspecto constitucional.

Ora, a lei desobriga o devedor de arcar com tais despesas processuais, acarretando ao credor, que teve sua pretensão reconhecida, o ônus do seu pagamento, provocando, indubitavelmente, diminuição no seu patrimônio, tão-somente, por ter ingressado em juízo para defender o seu direito, aliás, reconhecido, previamente, pelo devedor que deu causa à ação.

Analisando a *quaestio*, o processualista Sérgio Bermudes advoga que o credor, ao optar pelo procedimento monitorio, ao invés do ordinário, onde se ressarciria das despesas processuais efetuadas, estará, iniludivelmente, renunciando ao direito de ser ressarcido de tudo quanto despendeu com a propositura dessa ação.

Entretanto, se tais despesas foram objeto de contrato, onde o inadimplente se obrigou a pagá-las, acaso fossem necessárias à satisfação da obrigação, inexistindo vício de vontade no instrumento negocial, não há como o devedor não honrá-las, pena de ferimento ao ato jurídico perfeito – art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Impende ressaltar, entretanto, que o mais importante efeito do acatamento da ordem monitoria, resta evidente, é a extinção do feito.

7. Dos embargos monitorios

O Direito de defesa do réu, em quaisquer procedimentos judiciais, é consagrado pelos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

Destarte, não poderia ser diferente no procedimento monitorio, no qual ao réu que discordar do postulado pelo credor, é dado o direito de oferecer embargos monitorios, conforme art. 1.102c, *caput*, que, aliás, não revoga, mas tão-somente suspende a eficácia do mandado monitorio. Reza o § 2º do art. 1.102c que tais embargos independem de prévia segurança do juízo, sendo processados nos próprios autos, o que contribui à celeridade do procedimento buscada pelo legislador.

Questão polêmica diz respeito à natureza jurídica dos embargos, entendendo parte da doutrina se tratar de ação de conhecimento semelhante aos embargos do devedor; outros, por advogarem ter a ação natureza cognitiva, propugnam serem os embargos monitorios mera contestação.

Tal polêmica, pela sua magnitude, não será objeto de análise deste trabalho; entretanto, a nosso juízo, têm os embargos monitorios natureza de ação constitutiva negativa.

Em tais embargos, o rito a ser seguido é o ordinário (§ 2º do art. 1.102c), podendo a matéria de defesa do devedor ser a mais ampla possível, não havendo, portanto, quaisquer limitações ao processo de cognição. Estreme de dúvidas que a sentença proferida nos embargos, apreciando a pretensão de direito material posta em juízo, é sentença de mérito, alcançando a *res judicata*, na sua carga de eficácia declaratória, tendo, entretanto, carga de eficácia, predominantemente, constitutiva, negativa ou positiva, conforme seja declarada a inexistência ou existência do crédito, nesse caso, portando, outrossim, carga condenatória.

Enfim, seu efeito maior será o de tornar coisa julgada material a pretensão deduzida em juízo, objeto de sentença de mérito.

8. Da execução provisória

Questão de importância crucial para o novo procedimento monitorio é a definição, pela doutrina e jurisprudência, dos efeitos em que deve ser recebida eventual apelação contra sentença de improcedência dos embargos monitorios.

Conquanto o legislador tenha sido omissivo ao inserir o procedimento monitorio no CPC impende observar, entretanto, que o art. 520 do CPC, já preexistia à criação desse procedimento.

Destarte, não parece lógico, tampouco sintonizado com o espírito do novo procedimento que o legislador pretendeu célere, de modo a possibilitar ao credor a rápida satisfação de sua pretensão, conceder à apelação de improcedência dos embargos, o efeito suspensivo.

A nosso juízo, se por esses caminhos trilhar a jurisprudência, estar-se-á ferindo de morte o novel procedimento, tornando-o mais uma peça pouco útil no nosso Processo Civil.

Ora, se o legislador criou um procedimento célere, fundado em título quase executivo, para não obrigar o credor ao périplo do processo de conhecimento puro, com base na verossimilhança do seu direito, consubstanciada em prova escrita, ao ponto de facultar ao juiz expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, quando devidamente instruída a exordial (art. 1102*b*), seria ilógico, numa análise sistemática da nossa legislação processual, não restringir ao efeito somente devolutivo eventual apelação do julgamento de improcedência dos embargos monitorios.

Aliás, nunca é demais lembrar que a minuta de projeto para alterar a redação do art. 15 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dispondendo sobre a duplicata, que instituiu procedimento monitorio para duplicatas sem aceite (§ 1º, art. 15), estabelecia no seu § 15: Da sentença que julgar os embargos caberá apelação sem efeito suspensivo.

Entretanto, com o advento da Lei nº 6.458, de 1.11.77, outorgando à duplicata sem aceite o caráter de título executivo, restou superado o problema que o legislador de outrora pretendia solucionar com as mudanças no art. 15 da Lei nº 5.474/68.

De qualquer sorte a *quaestio* já foi discutida em nosso Direito, nos parecendo não haver caminho diverso a trilhar, do recebimento, só no efeito devolutivo, de eventual apelação de embargos julgados improcedentes, exceto em prejuízo da utilização e efetividade do novo procedimento monitorio e, quicá, do próprio Processo Civil brasileiro, que se está oxigenando e tomando novos rumos.

Nesse sentido, é imperioso salientar que na segunda etapa da reforma do CPC, passível de extensão, inclusive, à legislação especial,

conforme noticia o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, indo ao encontro da efetividade processual por todos almejada, altera-se a redação do art. 520 do CPC, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 520 – Ressalvadas as causas relativas ao estado e capacidade das pessoas, e as sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475), a apelação terá somente efeito devolutivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 558.

Parágrafo único – Poderá o juiz, em decisão irrecorrível, atribuir à apelação também efeito suspensivo, nos casos em que, sendo relevante a fundamentação, possa a demora resultar lesão grave e de difícil reparação”.

Portanto, estaremos na contramão do processo de evolução do nosso Direito Processual Civil, caso não restringamos o recebimento de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, ao efeito meramente devolutivo, que, a nosso juízo, deve ser a regra, podendo ser excepcionada pelo disposto art. 558 do CPC, aplicável, subsidiariamente, à apelação, por força do seu parágrafo único, conforme nova redação da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Ademais, o Código de Processo Civil italiano, no qual se inspirou nosso procedimento monitorio, admite, é verdade, em alguns casos – arts. 642 e 648 –, a execução provisória de sentença fundada no mandado de pagamento, quando o crédito se lastreia em determinados documentos, ou ainda, havendo presunção de dano irreparável, e desde que requerida pela parte, caso em que é concedida em decisão irrecorrível.

Destarte, propugnamos pelo recebimento de eventual apelação de embargos julgados improcedentes, como regra, no seu efeito devolutivo e, só excepcionalmente, consoante art. 558 do CPC, aplicável subsidiariamente à apelação, no efeito suspensivo.

9. Conclusão

Este breve trabalho teve, pois, o objetivo de contribuir para a discussão e amadurecimento do novo procedimento monitorio, cujo sucesso depende, inegavelmente, do bom e adequado uso que dele fizerem os operadores do Direito, não se olvidando, que não só a introdução desse procedimento, como toda reforma, teve o objetivo de tornar o processo mais célere e efetivo.

Não é demais lembrar que uma sociedade é tanto mais democrática e civilizada, quanto ágil e célere for a prestação jurisdicional entregue pelo Estado aos seus cidadãos; e mais, que a demora do processo, via de regra, só beneficia aos poderosos, *experts* na sua utilização para protelar seus acertos com a justiça, porquanto dispõem de bons advogados a defender seus interesses, certos dos benefícios que esse retardamento lhes traz.

Assim, pode a ação monitoria ser mais um instrumento a serviço da composição da lide, mediante rápida prestação jurisdicional, disponibilizado aos cidadãos, desde que, os operadores do direito tenham claro que justiça tardia, em regra, é injustiça.

Bibliografia

- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Procedimento monitorio*. Curitiba : Juruá, 1995.
- FRIEDE, Roy Reis. *Reforma no Direito Processual Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995.
- MACEDO, Elaine Harzheim. *Inovações do Código de Processo Civil*. 2. Tiragem. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1997.
- MEIRELES, Edilton. *Ação de execução monitoria*. São Paulo : LTr, 1997.
- PARIZATTO, João Roberto. *Da ação monitoria*. 2. ed. São Paulo : Editora Direito, 1997.
- SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Novos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990. v. 3/4.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Estatuto da Magistratura e reforma do processo civil*. Belo Horizonte : Del Rey, 1993.
- _____. Revista *AJURIS*, n. 68.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. O procedimento monitorio e a conveniência de sua introdução no processo civil brasileiro. *RF*, n. 271 p. 71.
- _____. *Reforma do Código de Processo Civil*. Coordenação de Sálvio Figueiredo Teixeira. São Paulo : Saraiva, 1996.
- _____. *Direito Processual Civil*. São Paulo : Saraiva, 1978.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Processo civil, realidade e justiça*. São Paulo : Saraiva, 1994.
- TUCCI, Rogério Lauria, TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993.